

LEI N° 735, DE 10 DE JULHO DE 2007.

Publicado no Órgão Oficial 227

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos tributos referentes ao exercício financeiro de 2008, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º O contribuinte que possua parcelamentos pendentes de débitos municipais somente poderá aderir ao REFISPONTAL de que trata esta Lei se, no momento da adesão, tiver quitado 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total, isto é, do valor parcelado somado ao dos débitos ocorridos após o parcelamento.

Parágrafo único. Se a dívida pendente, somados os valores das parcelas vencidas, das vincendas e dos débitos ocorridos após o parcelamento, for superior a 50% (cinquenta por cento) da dívida total, o contribuinte, previamente a sua adesão ao REFISPONTAL, deverá quitar em quota única, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do tributo, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos dos tributos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 5º Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º Para quitação dos débitos mediante parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas, serão concedidas as seguintes reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora:

I – redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – redução de 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

IV – redução de 15% (quinze por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas inclusive.

Art. 6º Os valores constantes do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL” deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado na data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 7º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I – pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para adesão ao REFISPONTAL é da entrada em vigor desta Lei a 31 de março de 2008, exceto para os débitos relativos ao exercício de 2003, cujo prazo encerrará no dia 30 de novembro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 10 de julho de 2007.

RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS